PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
1. / 09 / 08.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 311, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 5.427
(01.09.2008)

RECURSO ELEITORAL Nº 311, CLASSE 30 - ANO 2008.
RECORRENTE: COLIGAÇÃO "RENOVAÇÃO COM COMPETÊNCIA".
ADVOGADOS: Alexandre Medeiros Sampaio e outros.
RECORRIDO: MANOEL APARECIDO DE FARIAS, candidato ao cargo de vereador no Município de Jaramataia.
ADVOGADO: Bruno Henrique Costa Correia.
RELATOR: Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto.
RELATOR DESIGNADO: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.
RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. RRC. VEREADOR. REGISTRO. CANDIDATURA. DEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE. DOCUMENTO IDÔNEO. INELEGIBILIDADE DO ART. 14, § 4º, DA CF/88, NÃO CARACTERIZADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. DECISÃO POR MAIORIA.
1. Havendo o pré-candidato apresentado documento hábil a demonstrar o grau de alfabetização, é de se reconhecer preenchido o requesito quanto à escolaridade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, por maioria, vencido o Juiz Relator, Dr. Manoel Cavalcante de Lima Neto, a Juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas e o Des. Orlando Monteiro Cavalcati Manso, negar-lhe provimento, nos termos do voto vencedor.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, ao 1° dia do mês de setembro do ano de 2008.

DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente

FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR – Relator designado

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral manejado pela Coligação "RENOVAÇÃO COM COMPETÊNCIA" buscando a invalidação da sentença que julgou improcedente a impugnação ao registro de candidatura do Sr. Manoel Aparecido de Farias, candidato ao cargo de vereador do município de Jaramataia/AL, e deferiu seu registro de candidatura sem afirie a alfabetização por outros meios.

Alega o recorrente, em suas razões (fls. 127/136), a irregularidade material do recente diploma apresentado pelo recorrido como comprovante de conclusão da 5ª até a 8ª série em um estabelecimento educacional de Sergipe, um a vez que o candidato já teria sido indiciado por falsificação de comprovante de escolaridade na eleição de 2004. Requer o reconhecimento da nulidade da sentença, com o retorno dos autos ao Juízo de 1° grau para que seja oficiada a instituição de ensino; ou para que os autos retornem para realização de prova pericial ao recorrido, ou a reforma integral do julgamento *a quo*.

Às fls. 140/145, o recorrido apresentou suas contra-razões, sustentando a plena comprovação da sua escolaridade e pugnando pelo improvimento do recurso.

A Procuradora Regional Eleitoral, manifestou-se no sentido de emitir parecer oral no momento do julgamento.

É o relatório.

VOTO VENCEDOR

Sr. Presidente, analisando os documentos dos autos, observa-se do comprovante juntado à fl. 06, que se cuida de documento idôneo a comprovar a escolaridade do recorrido, uma vez que expedido por instituição hábil, bem como se encontra assinado por pessoa devidamente identificada por seu cargo.

Nota-se que o documento atesta que o recorrido concluiu em 2008 o ensino fundamental através do exame de suplência, demonstrando, portanto, que se afasta da condição de analfabeto.

Desse modo, havendo o pré-candidato apresentado documento apto a demonstrar o grau de alfabetização, nos termos do que dispõe o art. 29, IV, da Resolução TSE nº 22.717/08, é de se reconhecer preenchido o requesito quanto à escolaridade.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão de primeiro grau.

É como voto.

FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator

VOTO

De início, verifico que o recurso é cabível e possui regularidade formal, razão por que o admito.

No seu requerimento de registro de candidatura, o recorrido juntou declaração assinada pelo diretor da Escola Municipal de Ensino Fundamental Benedita Barbosa Lima, dando conta de sua matrícula na 5ª série do 1° grau em 1984 (fl. 05), bem como certificado do Centro Educacional Mundo Encantado, da cidade de Areia Branca/SE (fl. 06), documento que desencadeou na impugnação de seu registro de candidatura pela Coligação ora recorrente acerca da sua regularidade material.

Diante da impugnação suscitada, o ora recorrido contestou e pugnou pelo deferimento do seu pedido de registro, uma vez que comprovada sua escolaridade, bem como ressaltando que episódio ocorrido em 2004 foi isolado, provocado por terceiros e ficou jungido àquele pleito.

Note-se que no exercício da cognição que se faz no Processo de Pedido de Registro de Candidatura, compete ao magistrado "formar sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegadas pelas partes, mencionando, na decisão os que motivaram o seu convencimento" – art. 7°, parágrafo único, da Lei Complementar n° 64/90.

Já que a hipótese é de reconhecimento de *inelegibilidade,* que constitui impedimento à capacidade eleitoral passiva, o direito de ser votado, entendo que a dúvida suscitada pelo impugnante, ora recorrente, foi objeto de apreciação pelo Juiz, que determinou a expedição de ofício À Secretaria de Educação de Sergipe para ratificar ou não o referido documento, porém não foi determinada a realização do teste de alfabetização pelo candidato ou de, no mínimo, declaração de próprio punho do mesmo prestada na presença de servidor do Cartório, até porque também consta nos autos relatório de inquérito policial dando conta

do recorrido ter sido investigado por falsificação de documento de escolaridade para fins eleitorais (fls. 51/54).

Note-se que o recorrente pugnou pela aferição da alfabetização por outros meios, uma vez que não ficou convencido do preenchimento da condição de alfabetizado pelo pré-candidato, e só não demonstrada a tal condição, requereu que fosse imposta a sanção prevista na Lei Complementar nº 64/90. Ao suscitar dúvidas de que a prova juntada não é idônea e pugnar por exame de cunho pericial, nada mais fez o recorrente que requerer a realização de prova para afastar causa de inelegibilidade.

Ressalte-se que, ainda que o recorrente não tenha se desincumbido do ônus de provar a inidoneidade alegada, verifico que seus questionamentos são compreensíveis diante da ocorrência de fatos semelhantes no passado.

Vejamos o entendimento do TSE:

> EMENTA. Registro. Indeferimento. Candidatura. Vereador. Analfabetismo. Aferição. Teste. Aplicação. Juiz Eleitoral. Art. 28, VII e § 4º, Res.-TSE nº 21.608.
>
> Embargos de declaração. Obscuridade. Contradição. Inexistência.
>
> 1. Para comprovação de sua alfabetização, é facultado ao candidato, na ausência do comprovante de escolaridade, apresentar a declaração de próprio punho a que se refere o art. 28, § 4º, da Res.-TSE 21.608. Não obstante, esse mesmo dispositivo **permite que o juiz, se for o caso, determine a aferição da alfabetização, por outros meios, o que será feito caso persista dúvida quanto à declaração apresentada.**
>
> Embargos rejeitados. (RESPE 21920/MG, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, Publicado em Sessão, Data 18/09/2004)

Externo o entendimento, acompanhando o Ministro Carlos Ayres Britto, de que o exercício dos direitos políticos, no que toca à capacidade eleitoral passiva, goza de regime jurídico próprio diferente dos direitos individuais e coletivos, na medida em que esse

exercício "não é para servir imediatamente a ninguém, mas para servir imediatamente a valores: os valores que se consubstanciam nos princípios da soberania popular e da democracia representativa" - Recurso Ordinário – TSE - 1069/RJ (09/2006).

Nessa linha, também já se posicionou o c. Tribunal Superior Eleitoral:

> Inelegibilidade. Analfabetismo. 1. Teste. Não é ilegal nem ilegítima a realização de teste pelo juiz, com o intuito de verificar, a propósito, as condições do candidato. Precedentes do TSE. 2. **Cabe ao Tribunal, ao julgamento do recurso oposto à sentença, apreciar livremente a prova existente nos autos.** [...] (TSE, Acórdão nº 13.379, de 24/09/1996, Rel. Min. Nilson Naves) (grifo nosso)

Desta feita, em que pese o magistrado ter-se por convencido acerca da alfabetização do recorrido, vislumbro o entendimento de que diante da dúvida existente acerca da veracidade material do certificado de fl. 06, deve a condição de alfabetizado do recorrido ser afastada por outros meios.

Diante do exposto, voto pelo parcial provimento do recurso, para que se desconsidere o certificado de fl. 06 como comprovante de escolaridade do recorrido, determinando o retorno dos autos ao Juízo da 31ª Zona Eleitoral, para que este possa aferir a condição de alfabetizado do Sr. Manoel Aparecido de Farias por outros meios estabelecidos na legislação.

É como voto.

Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Relator

EXTRATO DA ATA
(79ª Sessão Ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral n.º 311, Classe 30.

Recorrente: COLIGAÇÃO "RENOVAÇÃO COM COMPETÊNCIA".

Decisão: Por maioria de votos, conheceu-se do recurso para dar-lhe provimento (Acórdão nº 5.427, de 01.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY

SESSÃO DE 01.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.427, de 01/09/2008, foi conferido e publicado na 79ª sessão, realizada na mesma data. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

_____
Coordenadora de Sessões